



PROCESSO Nº 3.329/2019 – PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 02/2019 – CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Locação de imóvel na zona urbana para fins não residenciais, localizado na Folha 32, Quadra 05, Lote 20 no Município de Marabá/PA, destinado ao funcionamento do setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

RECURSO: Erário Municipal.

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PARECER Nº 170/2018 – CONGEM/GAB

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da locação de imóvel destinado ao funcionamento do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, localizado na Folha 32, Quadra 05, Lote 20 no Município de Marabá/PA, tendo como Locador **D&D PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** (CNPJ 18.142.259/0001-32), cujo representante legal é **DAYVISON SANTANA RIBEIRO (CPF 513.009.742-49)**, para um período de 60 (sessenta) meses, na forma de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 98 (noventa e sete) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Contrato de Dispensa de Licitação ora em análise (fls. 59-61), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se mediante Parecer s/nº 2019/PROGEM (fls. 85-88), emitido em 27/02/2019, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.



Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Da Instrução Processual

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999.

Da análise dos autos, restou evidenciado o atendimento de todos os requisitos para dispensa estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como das finalidades administrativas.

Verificou-se estar presente, nos autos, Termo de Autorização para abertura do procedimento de Dispensa de Licitação (fl. 09), devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde.

Consta dos autos, também, Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 04), assinado pelo servidor designado pela SMS para o acompanhamento e fiscalização do contrato, Sr. Dimas Souza da Silva Junior. Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverá providenciado novo Termo de Compromisso.

Quanto à documentação do responsável pela locação do imóvel, **D&D PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, e seu representante legal, Sr. **DAYVISON SANTANA RIBEIRO**, verifica-se que a mesma foi acostada aos autos às fls. 13-48.

Consta dos autos, ainda, Declaração de Visita *in loco* assinada pelo Coordenador de Atas e Compras, Sr. Dimas da Silva Júnior (fl. 05) e Declaração de Não Servidor Público subscrita pelo Locador (fl. 54).

No que tange à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 08) e Extrato de Dotação Orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Saúde - SMS para o exercício de 2019 (fls.79-80), bem como o Parecer Orçamentário nº 109/2019 – SEPLAN (fl. 07), o qual ratifica a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias, quais sejam:

06120.10.122.0001.2.047- Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.



3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público.

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Trata-se de uma hipótese de dispensa, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o dispositivo:

Art. 24. X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, o dispositivo acima transcrito relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) necessidades de instalação e localização; b) preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:(...)
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.*

Conforme se evidencia no caso em análise, consta a justificativa da necessidade de contratação para locação do imóvel (fl. 02) destinado ao funcionamento do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, tendo em vista a localidade acessível do imóvel e seu espaço amplo, facilitando o inventário, a retirada de materiais e impedindo perda de qualquer natureza.



Quanto à comprovação da vantajosidade da locação pretendida, em que pese não tenham sido acostadas aos autos avaliações imobiliárias, verifica-se que consta Parecer de Avaliação de Imóvel Urbano para Locação (fls. 82 e 83), expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano, atestando que a estrutura encontrada no imóvel, com suas dependências internas, demonstram que o interesse locatício é restrito a possíveis atividades a serem instaladas no imóvel, que considerando o mercado, não há oferta de locatário em suficiência para inflar o mercado, contribuindo, dessa forma, para os fins de regularidade processual.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa D&D PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, a mesma restou comprovada, estando apensados aos autos: Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (fl. 46); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 75); Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (fl. 56); Certidão Negativa de Natureza Tributária (fl.57); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 55); Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais (fl. 58) e, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 95).

Tiveram sua autenticidade confirmada os seguintes documentos: Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (fl. 73) Certidão Negativa de Natureza Tributária (fl.74) e Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais (fl.72). Consta nos autos ainda, a realização da Consulta ao CEIS da empresa participante (fl. 78).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, recomenda-se obediência ao prazo legal para publicação do extrato do contrato conforme disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem



ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS** seja providenciada a juntada aos autos de comprovação de autenticidade da Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa D&D PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, conforme pontuado no item 4 deste parecer.

O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93 impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante ao exposto, desde que cumpridas as recomendações de praxe, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação, referente à Locação do Imóvel destinado ao funcionamento do setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, estando apta a gerar despesas para o Município, o qual segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Marabá/PA, 13 de março de 2019.

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 3.329/2019-PMM, referente a Dispensa de Licitação nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM, tendo como objeto a locação de imóvel para funcionamento do Setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 13 de março de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP